



PARECER Nº 00172-1.2026/SAJ/WTBM

Objeto: Projeto de Lei do Legislativo nº 50/2026
Assunto: Dispõe sobre a denominação da atual área de lazer localizada no bairro Jardim Terras de São João, como Praça Professor Said Salim.
Autor/Interessado: Vereadora Maria Amélia
Ementa: *Projeto de Lei. Art. 30, I, CF. Art. 40, LOM. Possibilidade.*

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria da Vereadora Maria Amélia, que dispõe sobre a denominação da atual área de lazer localizada no bairro Jardim Terras de São João, como Praça Professor Said Salim.
2. A justificativa (fls.03/04), traz uma breve biografia do homenageado.
3. *O projeto foi encaminhado para este órgão de consultoria para avaliação de seus pressupostos jurídicos.*

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local.
5. O conteúdo do projeto não se encontra elencado no rol do artigo 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, o que afasta a exigência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.





4. Os requisitos para a denominação de vias e próprios municipais estão dispostos na Lei Municipal 5.784/2013. Como dispõem os incisos I e II, do artigo 1º, da referida Lei:

“Art. 1º Os projetos de lei que disponham sobre denominação de

próprios, vias e logradouros públicos deverão conter obrigatoriamente:

I. documento comprobatório, expedido pela Prefeitura Municipal, de que o próprio, a via ou o logradouro público ainda não foi denominado;

II. Documento comprobatório, expedido pela Prefeitura Municipal, de que a denominação a ser utilizada não existe no Município;”.

5. Encontramos nos autos Ofício da Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana – Diretoria de Controle e Cadastro que não existe denominação oficial de logradouros públicos no Município com o nome do homenageado e, pelo documento acostado, o referido logradouro público ainda não possui denominação (fls.05/7).

6. Segue, igualmente, junto ao Projeto, biografias/justificativas do homenageado, além de cópia de certidão de óbito, conforme requisitos constantes na Lei Municipal.

7. Diante do exposto, nota-se que o presente Projeto de Lei está de acordo com as leis vigentes, podendo, então, prosseguir.

III. CONCLUSÃO

8. Salientado que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FLS.

184

apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

9. Contudo, deverá o presente PLL ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

10. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, ou *por aclamação* nos termos do inciso IV, do artigo 142, do Regimento Interno.

11. Este parecer é opinativo e não vinculante.

12. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 24 de junho de 2026

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO

JAQUELINE ISABELA
ESTAGIÁRIA

